

Art. 2.º (transitório). São anuladas as contribuições predial e industrial que tenham sido liquidadas à Companhia Portuguesa de Filmes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Inspeção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 11:298

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,10, relativamente ao ano económico de 1945, a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 22 de Março de 1946. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

D Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

#### Portaria n.º 11:299

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Comissão Permanente da Hora, de harmonia com o disposto na alínea d) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:141, de 24 de Novembro de 1944, que no continente e arquipélagos da Madeira e Açores a hora legal seja adiantada de 60 minutos às 23 horas da noite de 6 para 7 de Abril, e atrasada, também de 60 minutos, na noite de 5 para 6 de Outubro, às 0 horas.

Ministério da Educação Nacional, 22 de Março de 1946. — O Ministro da Educação Nacional, José Caetano da Matta.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

D Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

#### Decreto-lei n.º 35:543

Por portaria de 15 de Junho de 1929 foi constituída a Comissão Electrotécnica Portuguesa, destinada a fixar a nomenclatura e a normalização de grandezas e símbolos eléctricos e estabelecer regras técnicas relativas ao funcionamento de instalações eléctricas, segundo normas internacionalmente convencionadas.

A Comissão elaborou as regras relativas aos símbolos e notações eléctricas (aprovadas por portaria de 23 de Setembro de 1929) e a lista dos sinais gráficos para

instalações eléctricas de correntes fortes (aprovada pelo decreto n.º 21:049, de 2 de Abril de 1932), tendo posteriormente suspenso a sua actividade.

Considerando que se impõe dar maior impulso aos trabalhos da antiga Comissão, reorganizando-a de maneira a poder, com mais eficiência, desempenhar as suas funções no sector da normalização electrotécnica e no que respeita à sua colaboração com a Comissão Electrotécnica Internacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Electrotécnica Portuguesa, criada por portaria de 15 de Junho de 1929, é reorganizada de harmonia com as disposições constantes deste diploma.

Art. 2.º Compete à Comissão Electrotécnica Portuguesa:

1.º Fixar a nomenclatura e os símbolos das grandezas e unidades que respeitem à electricidade, de acordo com regras e convenções aceites internacionalmente, e propor a sua aplicação obrigatória em Portugal;

2.º Dar parecer sobre os projectos de regulamentos técnicos referentes a instalações eléctricas e as regras de uniformização do material eléctrico, quando a sua apreciação lhe for solicitada pelos organismos oficiais competentes;

3.º Sugerir a adopção de normas de cálculo, de processos de medidas e ensaios e de outras regras do domínio da electrotecnia;

4.º Assegurar a representação portuguesa junto da Comissão Electrotécnica Internacional, colaborando com este organismo no estudo de convenções internacionais que respeitem à electricidade e manter o contacto com outros organismos congéneres do estrangeiro, sempre que seja solicitada a sua colaboração para fins culturais ou científicos de natureza electrotécnica;

5.º Dar parecer sobre outros assuntos de natureza técnica que lhe sejam submetidos pelo Governo.

Art. 3.º Todo o expediente e mais serviço de secretaria da Comissão Electrotécnica Portuguesa serão assegurados pela 3.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos.

Art. 4.º A Comissão Electrotécnica Portuguesa tem a seguinte composição:

a) Um engenheiro electrotécnico de reconhecida competência, de livre escolha do Ministro da Economia, que servirá de presidente;

b) Um professor do grupo de electrotecnia do Instituto Superior Técnico;

c) Um professor do grupo de electrotecnia da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

d) Um professor catedrático de electricidade da Faculdade de Ciências de qualquer das Universidades de Lisboa, Porto ou Coimbra;

e) Um professor de electrotecnia de qualquer dos Institutos Industriais de Lisboa ou Porto;

f) O engenheiro inspector do quadro de engenheiros electrotécnicos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

g) Um engenheiro inspector superior do quadro da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos;

h) Um representante da Academia das Ciências de Lisboa;

i) Dois engenheiros electrotécnicos, designados pela Ordem dos Engenheiros;

j) Dois delegados da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, devendo um deles ser o chefe da Repartição dos Serviços Radioeléctricos;

k) O chefe da 3.ª Repartição (Pesos e Medidas) da Direcção Geral da Indústria;